

São José dos Campos, 26/03/2025.

Ref.: Contrarrazões ao Recurso – Chamamento Público nº 02/SEC/2025
À Comissão de Seleção

Prezados membros da Comissão de Seleção,

Em atenção aos recursos interpostos no âmbito do Chamamento Público nº 02/SEC/2025, a **Associação Instituto Letras Iguais**, por meio de seus representantes legais, vem, respeitosamente, apresentar suas **contrarrazões**, nos seguintes termos:

1. Recurso – Instituto Novos Sonhos

A OSC Instituto Novos Sonhos apresentou dois pontos em seu recurso, os quais passamos a analisar e refutar a seguir:

(a) Apontamento relativo ao plano de trabalho (página 30): O recurso questiona a menção a gastos com "equipamentos de cozinha e EPIs".

Cumprе esclarecer que, em nosso plano de trabalho, não estão contemplados quaisquer gastos com equipamentos de cozinha ou EPIs, conforme pode ser comprovado na planilha financeira (página 35), a qual especifica os custos efetivamente previstos. O campo citado refere-se a uma categoria genérica de despesas diversas, e, para exemplificar as possíveis aplicações desses recursos, foi incluído um rol exemplificativo (não taxativo) de possíveis despesas, entre as quais estão uniformes e crachás, de acordo com as necessidades do projeto. Vale destacar que o uso da expressão "etc." na descrição reforça a natureza exemplificativa da lista, sem que isso implique a obrigatoriedade dos itens mencionados.

Além disso, a planilha financeira demonstra claramente os valores previstos para cada despesa, o que está em total conformidade com o que foi explanado no plano de trabalho.

(Vide imagem abaixo) – A evidência dos valores contidos nas planilhas reforça que os custos mencionados na categoria despesas gerais são referentes apenas aos itens de **uniformes e crachás**, e não aos itens questionados no recurso.

Despesas diversas (uniformes, utensílios de cozinha, EPI's, entre outros) - Para o cumprimento das metas 1, 2, 3, 4 e 5	R\$ 1.110,00	R\$ 13.320,00
---	--------------	---------------

Primeiramente, é importante ressaltar que a alegação de que as atividades complementares deveriam estar restritas ao ano de 2025 demonstra um equívoco no entendimento da resposta ao pedido de esclarecimento. Consideramos pertinente juntar a resposta abaixo:

“1-) A Parceria tem por prazo de execução o período de 12 meses, podendo ser renovado por um período igual.

Resposta: As atividades complementares deverão ser executadas dentro do período letivo (conforme calendário escolar 2025). Para o período sem atividades escolares a instituição deverá organizar suas rotinas de forma a garantir a execução de atividades internas, se o caso. O ano letivo de 2026 se iniciará em fevereiro/2026.

A resposta fornecida menciona que as atividades complementares devem ser realizadas dentro do período letivo, sem restringir esse período exclusivamente a 2025. O que foi indicado foi apenas um exemplo, entre parênteses, de que, para determinar o período letivo de 2025, poderia ser utilizado o calendário já disponibilizado para esse ano. Contudo, para esclarecer de forma definitiva, foi também informado que o ano letivo de 2026 teria início em fevereiro, o que, por si só, foi suficiente para a elaboração do nosso plano de trabalho, considerando que o calendário de 2026 ainda não havia sido formalmente publicado e que o prazo do projeto abrange um período de 12 meses.

O que fica evidente nessa resposta é que, enquanto o período letivo de 2025 já está claramente definido, o calendário para 2026 só será oficialmente estabelecido ao final do ano anterior. Mesmo assim, para evitar qualquer dúvida, foi ressaltado que as aulas em 2026 se iniciariam em fevereiro, informação suficiente para a elaboração do plano de trabalho, pois o projeto deve contemplar exclusivamente os 12 meses estipulados pelo edital.

Dessa forma, entendemos que a resposta fornecida foi clara e objetiva, e discordamos integralmente da alegação feita pela OSC Instituto Novos Sonhos. A explicação está em total conformidade com as diretrizes do edital e com a prática usual de definição do calendário escolar.

Quanto à mudança de alunos de um ano para o outro, de fato, não podemos prever com exatidão o número de alunos que retornarão. Contudo, o edital exige que o projeto contemple os 12 meses, e foi exatamente isso que fizemos, seguindo rigorosamente as diretrizes estabelecidas no documento.

Acreditamos que as regras do certame são de responsabilidade exclusiva da comissão organizadora, que possui pleno conhecimento do que está sendo proposto. No entanto, é importante frisar que, como é de conhecimento de todos os colaboradores, caso haja discrepância no número de alunos, os recursos não utilizados poderão ser devolvidos, conforme estipulado no próprio edital, sem prejuízo ao cumprimento dos objetivos do projeto.

Ademais, entendemos que a flexibilidade para ajustes no número de alunos é uma prática comum em projetos dessa natureza, e o processo de devolução dos recursos não utilizados garante que o orçamento seja executado de forma responsável e conforme os princípios de transparência e eficiência exigidos.

Portanto, reafirmamos que o projeto foi elaborado de acordo com as exigências do edital e com as práticas estabelecidas, e que estamos totalmente comprometidos em cumprir com os requisitos propostos, ajustando-se, quando necessário, às circunstâncias que possam surgir ao longo da execução do projeto.



2. Recurso – IEVP

A OSC Instituto Esportivo do Vale do Paraíba – IEVP apresentou alegações com relação ao nosso plano de trabalho em seu recurso, os quais passamos a analisar e refutar a seguir:

(a) Apontamento relativo ao Anexo IV: O recurso alega a ausência de entrega de um documento, qual seja, a *Declaração de Ciência, Concordância e Veracidade das Informações – Anexo IV*.

Contudo, tal alegação é infundada, uma vez que a referida declaração foi devidamente incluída na documentação entregue, conforme pode ser verificado na página 171.

(b) Apontamento relativo a ausência de documentos: O recurso alega a ausência de entrega das CNDs, bem como do FGTS e ademais documentos mencionados pela OSC IEVP.

Informamos que o edital é claro e específico quanto à documentação exigida, estabelecendo duas fases distintas para a apresentação dos documentos: a FASE DE SELEÇÃO, na qual nos encontramos atualmente, e a FASE DE CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO. Cada uma dessas fases apresenta exigências distintas, solicitando documentos específicos conforme sua natureza.

Os documentos apontados pelo recurso, como as CNDs, os documentos de identidade do presidente e do responsável técnico autenticados, seus respectivos comprovantes de endereço, bem como o comprovante de endereço da sede e os documentos anexos V a VIII, fazem parte da documentação solicitada, porém, pertencem à fase de celebração, razão pela qual a juntada desses documentos será realizada no momento oportuno.

Dessa forma, fomos rigorosos em cumprir as exigências da fase em que nos encontramos, a de seleção, e entregamos toda a documentação solicitada, sem omissões. (Vide imagem abaixo da documentação na fase de seleção.)



11. DAS COMPROVAÇÕES E DOCUMENTO PARA A FASE DE SELEÇÃO

11.1. As OSC's deverão entregar em envelope lacrado, na data e nos termos dispostos no subitem 1.5 deste Edital, os seguintes documentos impressos:

- I - Cópia do estatuto social e suas alterações registradas em cartório, que devem estar em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações;
- II - Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tanto da matriz, quanto de eventual(is) filial(is) executora(s) da OSC.
- III - Ata de posse da atual diretoria da OSC.
- IV - PLANO DE TRABALHO nos termos dos ANEXOS I e II deste Edital;
- V - PORTFÓLIO TÉCNICO PEDAGÓGICO em conformidade com o item 9.1.1 deste edital
- VI - Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades descritas no PLANO DE TRABALHO, nos termos dos ANEXOS I e II deste Edital;
- VII - Declaração de ciência e concordância das informações e documentos apresentados, conforme ANEXO IV deste Edital.

11.2 - Os documentos impressos dispostos no subitem 11.1 deverão também ser apresentados em versão digital (pen drive), com os documentos compilados em formato pdf pesquisável.

(c) Apontamento relativo aos gastos com equipamentos de cozinha e EPIs:
Apontamento inadequado a gastos que evidentemente não estão contemplados em nosso plano de trabalho.

Cumpre ressaltar que já fizemos toda a explanação e inclusive demonstração de que este apontamento é totalmente inequívoco, logo no início das nossas contrarrazões, na alínea (a). Motivo pelo qual não vemos razões para explicar novamente.

(d) Apontamento relativo à capacidade técnico-operacional:

Gostaríamos de esclarecer e refutar os pontos levantados quanto à alegação de que a nossa instituição, o Instituto Letras Iguais, não comprovou a capacidade técnico-

operacional necessária para a execução do projeto apresentado no Chamamento Público 02/SEC/2025 do município de São José dos Campos.

Primeiramente, cabe destacar que o edital estabeleceu claramente que o portfólio deveria evidenciar a capacidade técnico-operacional da instituição proponente, sendo está avaliada por meio da experiência comprovada na gestão de atividades, acessibilidade e projetos relacionados ao objeto da parceria, o que cumprimos de forma plena e objetiva.

Em nosso portfólio, apresentamos de maneira detalhada e visual (com fotos reais) diversos projetos educacionais realizados e em andamento, comprovando nossa experiência direta no atendimento ao público-alvo do edital (alunos do ensino fundamental). Entre os projetos apresentados, destacamos:

- Apoio personalizado a estudantes com deficiência em São José dos Campos (alunos do fundamental 1, fundamental 2 e ensino médio);
- Atividades de educação integral e em tempo parcial em Jacareí, incluindo a Oficina de Tecnologia, que abrange conteúdos como Cultura Maker, Programação, Robótica e Tecnologia Educacional.

Em todos esses projetos, nossa equipe técnica, composta por profissionais altamente capacitados e com vasta experiência, tem atuado diretamente no planejamento, desenvolvimento e execução das atividades. Inclusive foram atuantes no desenvolvimento das atividades desse mesmo projeto em chamamento anterior. A descrição completa de nossa equipe, incluindo seus currículos e histórico de atuação, está claramente exposta no portfólio.

Ademais, é importante ressaltar que o critério de avaliação do portfólio não exigia a apresentação de artigos científicos ou títulos formais de reconhecimento, mas sim a experiência prática e a capacidade operacional comprovada. Portanto, a alegação da OSC IEVP de que não apresentamos títulos ou publicações científicas não se sustenta, uma vez que tais documentos não eram exigidos no portfólio. Além disso, tais elementos poderiam ser considerados como um diferencial, mas em momento algum caberia punição com redução de nota daqueles que não os apresentaram.

Além disso, em relação à alegação de que nossa OSC não possui capacidade técnico-operacional, ressaltamos que dois dos nossos projetos atuais são desenvolvidos no próprio município de São José dos Campos, atendendo alunos na mesma faixa etária escolar prevista no edital. Isso demonstra claramente nossa expertise comprovada no atendimento ao público-alvo e nossa capacidade operacional no município. A Prefeitura de São José dos Campos tem pleno conhecimento da nossa competência e da qualidade de nossa atuação, o que reforça ainda mais nossa idoneidade e qualificação no processo seletivo.

Por fim, destacamos que a documentação solicitada pelo edital para comprovação da capacidade técnico-operacional dos profissionais, como atestados de capacidade técnica e/ou prêmios que a instituição vier a ter, são previstos para serem entregues apenas na fase de celebração do termo de colaboração. O portfólio, conforme estabelecido, acreditamos ter sido a ferramenta inicial para demonstrar nossa competência, sendo suficiente para a fase de seleção.

Diante disso, fica claro que a nossa OSC cumpriu integralmente os requisitos exigidos no edital, apresentando de forma clara e detalhada nossa capacidade técnico-operacional por meio de experiência comprovada e evidências práticas, e que a alegação da OSC IEVP de que não cumprimos esses requisitos carece de fundamento.

Dessa forma, solicitamos que seja mantido o resultado preliminar, pois acreditamos ter demonstrado de forma inequívoca nossa capacidade técnico-operacional, conforme as exigências do edital.

(d) Apontamento relativo à pejotização:

Em relação à alegação feita pela OSC IEVP acerca da pejotização dos mediadores (terceirização por meio de PJs) no nosso plano de trabalho, gostaríamos de esclarecer e refutar as considerações de que essa prática configuraria fraude contra a relação de trabalho ou ato ilícito, conforme apontado pelo recorrente, com base nas decisões do STF sobre pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação.

Primeiramente, é fundamental compreender que a pejotização ocorre, de fato, quando se utiliza a contratação de pessoas jurídicas de forma indevida, mascarando uma relação de emprego que, na prática, deveria ser regida pelas normas da CLT. No entanto, no nosso caso, não se configuram as características de uma relação de emprego. A contratação dos nossos colaboradores na modalidade PJ segue as disposições legais e é feita de forma transparente, sem as condições que caracterizariam uma fraude.

Como inclusive colocado pela OSC recorrente o Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, tem reforçado os elementos necessários para que uma relação de trabalho seja considerada ilícita ou configurada como vínculo empregatício disfarçado. Em julgados sobre a pejotização, o STF tem destacado que, para haver fraude, devem estar presentes todas as características de uma relação de emprego, tais como: Pessoalidade, Onerosidade, Habitualidade e Subordinação.

Entretanto no tocante a Instituição Letras Iguais, nenhuma dessas características de uma relação de emprego está presente, de modo que a contratação de profissionais como PJ é perfeitamente válida. Explicamos a seguir porque nossos colaboradores não se enquadram nas situações que configurariam um vínculo empregatício.



Em relação à personalidade, os mediadores e demais colaboradores contratados como PJ possuem autonomia para organizar seus próprios horários, respeitando os parâmetros estabelecidos no plano de trabalho, sem subordinação direta e com liberdade para prestar os serviços conforme suas condições. Além disso, a natureza dos projetos educacionais permite a substituição de profissionais, afastando assim a caracterização da personalidade. Quanto à onerosidade, destacamos que o pagamento pelos serviços prestados é previamente acordado e claramente determinado no contrato, sendo proporcional às horas trabalhadas e à função desempenhada, sem que isso configure uma relação de emprego. Os mediadores, por sua vez, emitem notas fiscais pelos serviços prestados, o que caracteriza uma relação comercial e não empregatícia. Em relação à habitualidade, embora os profissionais realizem atividades recorrentes, a natureza do trabalho não exige vínculo contínuo nem subordinação rígida a um superior hierárquico. Eles desempenham funções específicas dentro de projetos temporários, com prazo e limites contratuais bem definidos, afastando a característica da habitualidade presente nas relações de emprego. Dessa forma, os mediadores e outros profissionais contratados como PJ exercem suas atividades com autonomia, sem subordinação direta a um superior hierárquico, e com liberdade para decidir a execução dos serviços dentro dos parâmetros previamente estabelecidos, o que evidencia a ausência de subordinação.

Vale ressaltar que a jurisprudência do STF tem reconhecido a legitimidade da contratação de PJs para a execução de atividades específicas, desde que não haja a caracterização de vínculo empregatício. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que, para que a relação de trabalho não seja configurada como vínculo empregatício, é necessário que não estejam presentes as características da subordinação, personalidade, habitualidade e onerosidade. Portanto, a mera prestação de serviços contínuos não implica, por si só, em vínculo de emprego, desde que respeitadas as condições legais para a contratação de profissionais como pessoa jurídica.

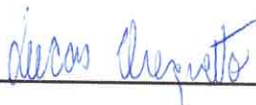
Portanto, a contratação de nossos colaboradores como PJs não configura fraude ou ato ilícito. Estamos em conformidade com as disposições legais e com a jurisprudência do STF, que admite a contratação de PJs desde que não sejam configuradas as características típicas de uma relação de emprego. Nossa instituição adota esta prática como uma medida estratégica para garantir autonomia profissional, flexibilidade e eficiência, sempre respeitando os direitos dos contratados e cumprindo com as exigências fiscais e contratuais.

Do Pedido

Diante do exposto, requer-se que a Comissão de Seleção mantenha o resultado preliminar, indeferindo os recursos no tocante as alegações imputadas à Associação Instituto Letras Iguais, considerando a regularidade de todos os atos praticados no processo seletivo e a adequação dos critérios estabelecidos.

Outrossim, a Associação Instituto Letras Iguais permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente,



Lucas Antonio Chequetto da Silva
Diretor Executivo Institucional